

**Processo n.:** @CON 21/00251583

**Assunto:** Consulta - Uso de recursos dos convênios de trânsito para manutenção e conservação predial da Polícia Civil - Reapreciação do item 1 do Prejulgado n. 1483

**Interessada:** Sandra Mara Pereira

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Trânsito

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 20/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dispensada a apresentação de parecer jurídico, com fundamento no §2º do art. 105 da Resolução n. TC-06/2001.

**2.** Reformar o **Prejulgado n. 1483**, alterando o seu item 1 para a seguinte redação:

**1.** A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito poderá ser aplicada para custear a conservação e manutenção de estruturas prediais de delegacias de polícia e comandos de polícia militar que abriguem órgãos de trânsito, nos quais sejam realizadas atividades de trânsito delegadas por convênio, nos termos dos arts. 25, 320 e 320-A do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e 10, IX, da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN, como CIRETRANS e CITRANS, ainda que concomitantemente sejam executadas outras atividades típicas de polícia civil ou militar.

(...)

**3.** Atualizar as redações do item 2 do **Prejulgado n. 1483**, do item 10 do **Prejulgado n. 940** e dos itens 1.1 e 3.1 do **Prejulgado n. 1459**, para as seguintes:

**3.1. Prejulgado n. 1483:**

(...)

**2.** Os recursos oriundos da arrecadação de multas podem ser utilizados para o desempenho das funções estabelecidas nos arts. 106, III, e 107, I, “e”, da Constituição Estadual, quando as atividades estejam relacionadas às ações previstas no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, cuja responsabilidade pela aprovação da correta aplicação dos recursos é da autoridade competente de cada órgão.

**3.2. Prejulgado n. 940:**

(...)

**10.** Despesas com estagiários, temporários e terceirizados se enquadram no conceito de despesas com serviços de terceiros – pessoa física, podendo ser consideradas, com base no art. 10, XXII, da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN, como despesas com policiamento e fiscalização e, desde que atendam ao art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, e podem ser aplicados recursos oriundos das multas de trânsito para essas finalidades.

**3.3. Prejulgado n. 1459:**

(...)

**1.1.** A destinação da receita percebida pelas infrações de trânsito para o Fundo de Melhoria da Polícia Militar, criado pela Lei n. 7.672/1989 e modificado pela Lei n. 9.383/1993, ou para o Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP -, criado por meio da Lei n. 8.451/1991, é viável, devendo ser adotada rigorosa sistemática de monitoramento da aplicação dos recursos (por fonte) objetivando viabilizar o controle da aplicação dos recursos em conformidade com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 10 da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN.

(...)

**3.1.** Os municípios podem realizar, mediante processo licitatório, compra de materiais para policiamento de trânsito, inclusive com destinação para a Polícia Militar, desde que o convênio entre as partes envolvidas na gestão dos recursos de multas de trânsito admita essa possibilidade, que se respeite a definição estabelecida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro c/c o art. 10 da Resolução n. 875/2021 do CONTRAN, e que o pagamento dessa despesa possa ser identificado como associado exclusivamente ao policiamento de trânsito.

**4.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DGE/COCG-II n. 199/2021* e do *Parecer MPC/AF n. 1660/2021*, à Consulente no presente processo, às unidades gestoras Consulentes pertinentes aos Prejulgados supramencionados e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 1/2022

**Data da Sessão:** 26/01/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Chere

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC